

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRATINI, CNPJ n. 88.241.310/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILNEI CARVALHO DUTRA;

E

SINDICATO RURAL DE PIRATINI, CNPJ n. 92.638.220/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HUGO AMARAL MACHADO LOBATO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores Rurais, com abrangência territorial em Piratini/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Piso Salarial para os empregados da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL e na base territorial deste, a partir de 1º de fevereiro de 2023, correspondente a R\$ 1.717,00 (um mil e setecentos e dezessete reais) mensais.

Parágrafo Primeiro: No valor previsto no "caput" desta cláusula, já está incluída a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas sexta e sétima.

Parágrafo Segundo: Caso o piso salarial regional a ser fixado através de lei estadual promulgada pelo Poder Executivo, ultrapasse o valor do piso salarial da categoria disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecido que prevaleça o valor do piso salarial regional fixado para o âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores rurais integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO ECONÔMICO concederão a seus empregados que recebem valores acima dos pisos estabelecidos neste documento, desde que exercentes da atividade profissional abrangida pelo SINDICATO PROFISSIONAL e na base territorial deste, a partir de 1º de fevereiro de 2023,

(Gil)

Hugo Lobato

um aumento salarial equivalente a 8% (oito por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de fevereiro de 2022, compensados todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, concedidos no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2022 e 31 de janeiro de 2023.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos de compensação os aumentos decorrentes por término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

Parágrafo Segundo: O SINDICATO PROFISSIONAL em nome próprio e de seus representados dá plena, geral e irrevogável quitação desse mesmo período, ficando estipulado que os salários resultantes da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formarão base para procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE PROPORCIONAL APÓS A DATA-BASE

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado no empregador rural representado pelo SINDICATO ECONÔMICO, após a data-base (1º de fevereiro de 2023), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à database, ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na função, no mesmo empregador rural, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do aqui previsto, salário superior ao daquele, no mesmo empregador rural;

Parágrafo Único: Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empregador rural constituído e em funcionamento depois da data-base (1º de fevereiro de 2022), será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, ao número de meses trabalhados entre 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023, considerando-se como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PAGAMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS

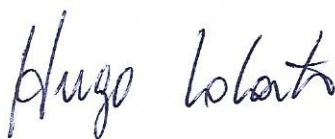
Acordam o SINDICATO PROFISSIONAL e SINDICATO ECONÔMICO que as diferenças salariais decorrentes deste instrumento, poderão ser pagas em até 01 (uma) parcela a partir da data legal para pagamento dos salários referentes ao mês de Março de 2023.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL DE TRATORISTA e OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA

Aos empregados da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL e na base territorial deste, que exerçam função de tratorista fica assegurado um piso salarial, a partir de 1º de fevereiro de 2023, correspondente a R\$ 1.945,12 (um mil e novecentos e quarenta e cinco reais com doze centavos) mensais. Já para os empregados que exerçam a função de operador de retroescavadeira, a partir de 1º de fevereiro de 2023, fica assegurado um piso salarial de R\$ 2.025,98 (dois mil e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).





Parágrafo Único: No valor previsto no "caput" desta cláusula, já está incluída a variação integral ou variação proporcional prevista nas cláusulas sexta e sétima.

CLÁUSULA OITAVA - PISO SALARIAL DE CAPATAZ E/OU ADMINISTRADOR

Aos empregados da categoria profissional representada pelo SINDICTAO PROFISSIONAL e na base territorial deste, detentores de cargo de confiança, tais como os de capataz ou administrador rural, fica assegurado um piso salarial, a partir de 1º de fevereiro de 2023, correspondente a R\$ 2.331,07 (dois mil e trezentos e trinta e um reais com sete centavos) mensais.

Parágrafo Único: No valor previsto no "caput" desta cláusula já está incluída a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas sexta e sétima.

CLÁUSULA NONA - TRABALHOS TRANSITÓRIOS

Fica assegurada uma remuneração especial, não aderente ao contrato de trabalho, para quando e enquanto o empregado, com outras funções básicas exercer transitoriamente as atividades de operador de máquinas de lavoura (tais como: colheitadeira, pulverizador, motorizado, trator), aguador e aramador e ou alambrador, de R\$ 226,91 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) por mês completo trabalhado nestas atividades.

Parágrafo Primeiro: Nas atividades citadas quando superiores a duração de uma semana, fica assegurado o pagamento proporcional ao real número de dias na atividade transitória.

Parágrafo Segundo: Entenda-se neste instrumento como aramador/alambrador, todo trabalhador que efetivamente executa a tarefa de aramado/alambrado, qual seja, realiza a confecção, a construção em si, de cercas, mangueiras e bretes, executando-se assim, qualquer outro trabalhador que auxilia o aramador/alambrador, bem como os trabalhos de conservação.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os empregadores rurais representados, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar e efetuar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de adiantamentos de salário, vale-transporte, medicamentos e outros que forem de interesse pessoal ou familiar.

Parágrafo Primeiro: Será facultado aos empregados revogarem as autorizações concedidas, fazendo-o por escrito e, ocorrente a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitando os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregados e empregadores;

Parágrafo Segundo: Os descontos previstos no caput desta cláusula e tão somente esses, ficarão limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do empregado, que deverá receber no mínimo 70% (setenta por cento) do salário em moeda corrente, incluído aí os adiantamentos.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores que fornecerem a alimentação e habitação para seus empregados poderão descontar no máximo R\$ 271,65 (duzentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de alimentação e até R\$ 203,73 (duzentos e três reais com setenta e três centavos) correspondente à habitação, perfazendo o total de R\$ 475,38 (quatrocentos e setenta e cinco reais com trinta e oito centavos).

Gai

Hugo Lobato

Parágrafo Quarto: Aos empregados contratados antes da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, dos quais não eram efetuados os descontos previstos no art. 9º, da lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973, que se referem à habitação e alimentação e tão somente neste caso, fica garantido que durante a vigência do presente instrumento, tal desconto não será efetuado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISCRIMINATIVO DE SALÁRIOS

Os empregadores rurais abrangidos pela presente convenção, por ocasião do pagamento dos salários a seus empregados, entregar-lhe-ão discriminativos dos comprovantes do pagamento e dos descontos eventualmente realizados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO 1ª PARCELA 13º NAS FÉRIAS

Poderão os empregadores rurais proceder ao pagamento correspondente à antecipação da 1ª (primeira) parcela do 13º (décimo terceiro) salário, na ocasião do início da fruição das férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATIVIDADES DE INSEMINAÇÃO

Quando o empregado executar tarefa de inseminação artificial e desde que receba o salário-base em 1º de fevereiro de 2023 de até R\$ 2.331,07 (dois mil e trezentos e trinta e um reais com sete centavos)

será garantido um prêmio específico correspondente aos seguintes percentuais:

- a) De 75% (setenta e cinco por cento) a 79% (setenta e nove por cento) de prenhez, o equivalente a 0,8 (zero vírgula oito) quilograma de vaca viva;
- b) De 80% (oitenta por cento) a 85% (oitenta e cinco por cento) de prenhez, o equivalente a 1,1 (um vírgula um) quilograma de vaca viva;
- c) De 86% (oitenta e seis por cento) a 90% (noventa por cento) de prenhez, o equivalente a 1,3 (um vírgula três) quilograma de vaca viva;
- d) Acima de 90% (noventa por cento) de prenhez, o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) quilograma de vaca viva.

Parágrafo Primeiro: O disposto no "caput" e alíneas desta cláusula, só terá validade e exigibilidade mediante um laudo técnico emitido por médico veterinário.

Parágrafo Segundo: O pagamento será em moeda corrente, observado o preço do quilograma da vaca viva que estiver sendo praticado na região, na data do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATIVIDADE DE DOMA DE CAVALOS

Quando o empregado do estabelecimento executar as tarefas de domador, desde que receba um salário base em 1º de fevereiro de 2023 de até R\$ 2.331,07 (dois mil e trezentos e trinta e

Gu

Hugo Lobato

um reais com sete centavos) será garantido um prêmio especial de R\$ 1.736,71 (um mil e setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) por animal domado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Será concedido, a título de quinquênio, o percentual de 1,5% (um vírgula cinquenta centésimos por cento), para cada cinco anos ininterruptos de serviço prestados pelo empregado ao mesmo empregador rural, aplicável o percentual sobre o salário base do empregado.

Parágrafo Único: Fica estabelecido entre as partes signatárias, que para o Empregado obter o direito a perceber o adicional de serviço preevisto no "caput" desta cláusula, será considerada a data de 01 de maio de 1986, o início para efeito da contagem do tempo de serviço.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL TRABALHO/DOMINGO E FERIADO

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensados deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento de empregado será pago um auxílio funeral àqueles seus dependentes que arcarem com as despesas do evento, no valor de R\$ 2.477,71 (dois mil e quatrocentos e setenta e sete reais com setenta e um centavos). Estão excluídos do cumprimento desta cláusula os empregadores rurais que oferecem seguro de vida em grupo equivalente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho de empregados com período laboral superior a 9 (nove) meses trabalhados, deverão ser homologados no Sindicato Profissional.

Parágrafo único: O disposto no "caput" desta cláusula será obrigatório desde que o Sindicato Profissional mantenha sede no município de Piratini, atendimento diário, em horário comercial integral, para as homologações de rescisões dos contratos de trabalho da categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro (a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador rural, desde que, ambos sejam empregados do mesmo empregador rural e que o segundo concorde expressamente com a extensão.

Giu

Hugo Roberto

Parágrafo único: Fica excetuado do disposto no "caput" desta cláusula, o empregado com qualquer tipo de estabilidade assegurado por lei, caso, em que, a concordância do cônjuge fica excluída.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Será facultado aos empregados que pedirem demissão e que durante o período de aviso prévio obtiverem novo emprego, solicitarem o desligamento imediato, a partir do qual cessarão os salários.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregadores rurais representados, respeitado o número de horas de trabalho contratual, semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária de 08 (oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira, quando houver feriado em terça-feira ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica.

Parágrafo Primeiro: Respeitados os limites semanais e diários previstos em lei, poderão também as empresas representadas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo Segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada por esta cláusula às empresas representadas, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o último, não poderá este ser alterado ou suprimido sem prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal.

Parágrafo Terceiro: São estabelecidos como competentes para atestar a possibilidade de prorrogação do trabalho dos empregados menores, em atendimento à exigência do art. 413 da CLT, o serviço médico do empregador rural ou serviços por eles contratados com empresas especializadas em prestação de assistência médica, através de profissional regularmente habilitado, a seus empregados, bem como, profissionais credenciados pela Previdência Social.

Parágrafo Quarto: Estabelecem as partes, com fulcro no disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da Constituição Federal, para vigorar mesmo em situações consideradas de trabalho insalubre, em relação aos empregadores rurais que já mantenham ou venham a manter o regime de supressão parcial ou total do trabalho em 01 (um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 05 (cinco) dias, sob regime de compensação observando-se o limite diário de 02 (duas) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, § 2º e 413, I, da CLT, a licitude de procedimento.

Parágrafo Quinto: Por conveniência e interesses comuns, dispõem as partes que a jornada de trabalho prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não se constitui ou se constituirá em prorrogação, mas sim compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII e XXVI do

(Giu)

Hugo Lobato

art. 7º da Constituição Federal, mesmo como norma regulamentadora de características das categorias convenientes.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA AO TRABALHO/COMPROVAÇÃO

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação ou, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA SEMANAL

Aos empregados pertencentes à categoria obreira representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL e na base territorial deste, ajustam os Sindicatos convenientes, que o dia previsto para repouso semanal remunerado preferencialmente no domingo, conforme dispõe a lei nº 605/49 poderá ser concedido em qualquer outro dia da semana subsequente ao domingo trabalhado, no limite de 01 (um) dia a cada mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DO PONTO

Visando a comodidade dos trabalhadores, os empregadores rurais poderão permitir a marcação de ponto até 05 (cinco) minutos antes do horário previsto para início de cada jornada de trabalho e até 05 (cinco) minutos após o horário previsto para término de cada jornada de trabalho, sem que esta marcação antecipada ou posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único: Os empregadores rurais ficam autorizados a dispensarem a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial do Trabalho nº 3.626 de 13 de novembro de 1991.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início do período de gozo das férias não deverá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia destinado ao repouso semanal remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EPI E UNIFORMES

Para que possa desempenhar as suas funções, e para uso exclusivamente no trabalho, o empregador rural deverá colocar à disposição do empregado os equipamentos de proteção individual e os arreios completos (estabelecidos a critérios do empregador). Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade, portanto, não tem e nem terá, natureza salarial,

Giu

Hugo Lobato

pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, consubstanciadas nos termos da lei 10.243 de 19 de junho de 2001. Em relação ao equipamento de proteção individual e indumentária de trabalho, a recusa de uso por parte do empregado, o sujeita às penalidades legais.

Parágrafo Primeiro: Caso, o empregado queira utilizar seus arreios próprios, este deverá comunicar por escrito ao empregador rural que, após ficará desobrigado de cumprir o previsto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o empregado não receber os arreios previstos no "caput" desta cláusula, este terá o direito a título de indenização mensal o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria aqui representada, sendo que dita indenização, não será considerada como salário utilidade, portanto, não tem e nem terá natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

Parágrafo Terceiro: Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado representado pelo sindicato profissional devolver os arreios, equipamentos e/ou uniformes que continuarão de propriedade do empregador rural.

Parágrafo Quarto: O desgaste natural dos equipamentos de proteção individual e arreios deverá ser observado pelos empregadores rurais para efeito das substituições e indenizações pelos empregados.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores rurais manterão em seus estabelecimentos, a disposição de seus empregados, uma caixa de medicamentos com material de primeiros socorros.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICATO ECONÔMICO

Os empregadores rurais representados recolherão as contribuições ao Sindicato Econômico que foram fixadas por sua assembleia para tal fim convocada e nos termos que a mesma estabeleceu.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCONTO SINDICATO TRABALHADORES

Os empregadores rurais descontarão mensalmente, por conta e risco do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piratini, de todos os seus empregados vinculados a categoria profissional, para fins de assistência social, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base de cada trabalhador rural.

Parágrafo Primeiro: Acordam as partes que os descontos previstos no caput desta cláusula serão recolhidos a favor do sindicato profissional em 8 (oito) dias úteis após o referido desconto em guias fornecidas pela FETAR-RS e distribuídas pelo sindicato profissional. O recolhimento poderá ser feito em qualquer agência bancária ou casas lotéricas, até a data do vencimento, após essa data somente no Banco do Brasil.

Giu

Hugo Lobato

Parágrafo Segundo: Subordina-se o desconto assistencial sindical, nesta cláusula estabelecido, desde que, respeitadas as disposições constitucionais e legais vigentes e não oposição do trabalhador manifestada perante o empregador rural, no prazo de até 10 (dez) dias após do primeiro pagamento, previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o total descontado e não recolhido.

Parágrafo Quarto: a vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATUALIZAÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Os empregados deverão ter em seu poder a sua CTPS com os registros atualizados de todas as anotações e alterações referentes ao contrato de trabalho.

Parágrafo único: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, fora do prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado do percebido pelo empregado, até o limite de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES INTEGRANTES DO CARGO

Sem prejuízo ou acréscimo na remuneração, o empregado poderá exercer mais de um cargo ou função no empregador rural (empregado polivalente), respeitado o contido na cláusula décima deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: É definido que se compreende nas funções exercidas pelos empregados que integram a categoria profissional as tarefas de limpeza e organização dos seus respectivos equipamentos e dos seus locais de trabalho, dentro do horário de trabalho.

Parágrafo Segundo: Deverá ser registrado na CTPS do empregado o cargo por ele desempenhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM

Quando a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa se operar antes de um ano de efetividade e desde que o empregado resida no estabelecimento do empregador rural e com expressa concordância do mesmo, obriga-se o empregador rural a transportar, às suas expensas, o empregado demitido e seus pertences, para local onde o mesmo resida ao ser contratado, executando-se a hipótese em que o empregado tenha sido contratado no município de Piratini, caso em que, o empregado será transportado para o local onde o mesmo indicar, no âmbito do município de Piratini.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores rurais poderão disponibilizar a todos os seus empregados seguro de vida em grupo na forma do art. 214, XXV, do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e do art. 151, IV e V, da Instrução Normativa INSS/DC Nº 20/2000 e sua retificação, desde que respeitados os critérios de concessão de cada empresa, ressalvadas as alterações das normas legais sobre a matéria, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SISTEMA REGISTRO ELETRÔNICO PONTO

Os empregadores rurais poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos previstos na Portaria MTE nº 373, de 25 de fevereiro de 2011.

Gil

Hugo Lolato

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente convenção as cominações estabelecidas por eventuais infringências e infrações serão as legais ou as que tenham previsão específica na presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPETÊNCIA

Acordam as partes signatárias desta convenção, que a justiça do trabalho, em suas instâncias, será o foro competente para dirimir eventuais divergências surgidas entre as partes sobre a aplicação dos dispositivos no presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO

A presente convenção coletiva de trabalho terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615, da CLT.

Piratini, 2 de março de 2023.

Gilnei Carvalho Dutra

GILNEI CARVALHO DUTRA
PRESIDENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRATINI

Hugo Lobato

HUGO AMARAL MACHADO LOBATO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE PIRATINI